

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCELIA  
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO  
COMPROVANTE DE PROTOCOLO

Processo:

7358/1/2023

ID: gildo.moyses

DATA: 06/11/2023 11:01	DOCUMENTO: 128256	ENTREGA PARA O LOCAL: PROTOCOLO	
---------------------------	----------------------	------------------------------------	--

ASSUNTO:

REQUERIMENTO

SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMONISTRATIVO

REQUERENTE:

NOROESTE PAULISTA CONSTRUTORA

CNPJ/CPF:

37.441.846/0001-77

CELULAR:

R.G.:

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

E-MAIL:

TELEFONE:

1836511606

FAX:

ENDEREÇO:

RUA SEVERINO GARCIA 133

CONCORDIA IV

COMPLEMENTO: ANEXO TORRE D, 102

ARAÇATUBA

UF: SP

C.E.P.: 16013-422

Atendimento  
2ª à 6ª das 08:00hs às 17:00hs  
Av. Brasil, 1101 - Centro - Lucélia - SP.  
Fone: 18-3551-9200  
Site: [www.lucelia.sp.gov.br](http://www.lucelia.sp.gov.br)

ASSINATURA DO REQUERENTE:



\* 0 0 7 3 5 8 2 0 2 3 \*



**LAWFARE**  
CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

**ILUSTRÍSSIM(O) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE LUCÉLIA,  
ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Tomada de Preços nº 016/2023  
Processo Licitatório nº 096/2023  
Impugnação nº 9.00.03/03.11.23/0027/23  
Recorrente: Márcia Marina dos Santos Pereira - ME**

**NOROESTE PAULISTA CONSTRUTORA LTDA**, por seu bastante procurador infra-assinado **VICTOR ALVES RIVED GARCIA**, ambos já qualificados nos autos do processo supra referido, vem com o costumeiro respeito ante a presença de Vossa Senhoria nos termos do *artigo 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93*, oferecer a competente

#### **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela **MÁRCIA MARINA DOS SANTOS PEREIRA - ME**, conforme comunicado encaminhado comissão de licitações em 24 de OUTUBRO de 2023 às 14h:04min via e-mail, em face da decisão que a inabilitou por deixar de apresentar contrato de trabalho de acordo com o item 4.2.3.2, mediante a exposição dos seguintes fatos e inclusas razões de direito aduzidas na respectiva impugnação:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

Ante a impugnação do mérito da questão em comento, cumpre destacarmos a tempestividade desta, conforme disposto no artigo 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, ao passo que uma vez comunicado as demais licitantes em 24/10/2023, o recurso poderá ser impugnado no prazo de 5 (cinco) dias úteis;



(18) 3637-4060



Edifício SIRAN  
Rua Cons. Oscar Rodrigues Alves, nº 55  
4º Andar, Sala 6 – Centro  
Araçatuba/SP  
CEP 16010-330

Impugnação nº 9.00.03/03.11.23/0027/23  
Autoridade: Comissão Permanente de Licitação de Lucélia  
Recorrente: Márcia Marina dos Santos Pereira - ME  
Site [www.lawfareconsult.com.br](http://www.lawfareconsult.com.br) E-mail [contato@lawfareconsult.com.br](mailto:contato@lawfareconsult.com.br)

Folha 1 de 7

Ocorre que a comunicação poderá se dar no transcurso do prazo previsto no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sem prejuízo dos demais recursos que podem ou poderiam eventualmente ser protocolados até dia 26/10/2023.

Isto posto, sendo a sessão dia 19/10/2023, o prazo inicial para oferecimento de recurso inicia-se no próximo dia útil ao do resultado preliminar, iniciando-se em 20/10/2023, findando-se em 26/10/2023, iniciando-se o prazo para impugnação ao do término do prazo inicial de recurso, sendo em 27/10/2023, findando-se em 05/11/2023 por haver feriado dia 02/11/2023 e ponto facultativo em 03/11/2023.

Diante do exposto, consideramos a impugnação apresentada tempestiva, solicitando que seja recebida, processada e julgada no mérito da impugnação.

#### **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso apresentado pela Recorrente denominada no preâmbulo desta a qual alega que foi apresentada ART de cargo e função, devidamente registrado no CREA, juntando cópia da mesma para efeito de esclarecimento;

É o relatório.

#### **DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO**

Ao analisar o recurso interposto pela Recorrente, é improcedente uma vez que a ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual, ou seja, através do contrato de prestação de serviço.

A Recorrente ao mencionar o artigo 43 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 - CONFEA, não transcreveu integralmente o dispositivo, dando interpretação mais favorável a obter modificação da decisão, senão vejamos:



(18) 3637-4060



Edifício SIRAN  
Rua Cons. Oscar Rodrigues Alves, nº 55  
4º Andar, Sala 6 – Centro  
Araçatuba/SP  
CEP 16010-330

Impugnação nº 9.00.03/03.11.23/0027/23  
Autoridade: Comissão Permanente de Licitação de Lucélia  
Recorrente: Márcia Marina dos Santos Pereira - ME  
Site [www.lawfareconsult.com.br](http://www.lawfareconsult.com.br) E-mail [contato@lawfareconsult.com.br](mailto:contato@lawfareconsult.com.br)

Art. 43. **O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.**

§ 1º **A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.** (grifo nosso)

A ART por si só não tem condão de comprovar o vínculo com a empresa, uma vez que para o efetivo registro junto ao CREA, é necessário apresentar o contrato devidamente assinado conforme artigo 45, parágrafo único da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 - CONFEA<sup>1</sup> conforme segue:

Art. 45. **O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.**

Parágrafo único. **Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembléia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.** (grifo nosso)

Diante desta premissa, a comprovação do vínculo exigida no item 4.2.3.2 do Edital não se limita apenas a dizer “o contrato foi apresentado”, mas sim conhecer quais as atividades técnicas o profissional desempenhará na empresa.

<sup>1</sup> <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=43481>



(18) 3637-4060



Edifício SIRAN  
Rua Cons. Oscar Rodrigues Alves, nº 55  
4º Andar, Sala 6 – Centro  
Araçatuba/SP  
CEP 16010-330

Impugnação nº 9.00.03/03.11.23/0027/23  
Autoridade: Comissão Permanente de Licitação de Lucélia  
Recorrente: Márcia Marina dos Santos Pereira - ME  
Site [www.lawfareconsult.com.br](http://www.lawfareconsult.com.br) E-mail [contato@lawfareconsult.com.br](mailto:contato@lawfareconsult.com.br)

Sendo assim, o Edital não está sendo restritivo ou exigindo qualquer documento que viole o princípio da legalidade, isto posto, o artigo 30, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exige que a licitante comprove possuir em seu quadro permanente profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
§ 1º [...]

I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (grifo nosso)

Perceba que no item anterior, o legislador impôs duas condições, sendo a primeira “**comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**”, noutras palavras, comprovação de vínculo e segundo, “**detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**” por meio de certidão de acervo técnico.

Por fim, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pacificou o entendimento que o documento hábil para comprovação do vínculo profissional nos moldes da Súmula nº 25<sup>2</sup>, ou seja, contrato de trabalho.

#### SÚMULA Nº 25

<sup>2</sup> <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao/resolucao/resolucao-052019/sumula-25>



(18) 3637-4060



Edifício SIRAN  
Rua Cons. Oscar Rodrigues Alves, nº 55  
4º Andar, Sala 6 – Centro  
Araçatuba/SP  
CEP 16010-330

Impugnação nº 9.00.03/03.11.23/0027/23  
Autoridade: Comissão Permanente de Licitação de Lucélia  
Recorrente: Márcia Marina dos Santos Pereira - ME  
Site [www.lawfareconsult.com.br](http://www.lawfareconsult.com.br) E-mail [contato@lawfareconsult.com.br](mailto:contato@lawfareconsult.com.br)

Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Por mais que a documentação apresentada em sede de recurso pela Recorrente aparentemente demonstre que o profissional possua vínculo com a empresa licitante, não podemos simplesmente relativizar a decisão para insurgir-se contra o princípio do julgamento objetivo esculpido no artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dentro outros princípios, tais como ao da legalidade, igualdade, isonomia e ao da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

De forma objetiva, o Edital foi objetivo em traduzir sob qual forma a licitante deve comprovar o vínculo, sendo aqueles constantes nos subitens 4.2.2.2.1 a 4.2.3.2.4 do Edital, não sendo aberta possibilidade comprovação por meio de ART e certidão de registro no CREA da pessoa jurídica.

A título de esclarecimento, a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 – CONFEA foi revogada pela Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 – CONFEA, tendo como seus artigos correspondentes os artigo 41, § 1º e 43, o que não altera em nada a manutenção da decisão que declarou a Recorrente inabilitada.



(18) 3637-4060



Edifício SIRAN  
Rua Cons. Oscar Rodrigues Alves, nº 55  
4º Andar, Sala 6 – Centro  
Araçatuba/SP  
CEP 16010-330

Impugnação nº 9.00.03/03.11.23/0027/23  
Autoridade: Comissão Permanente de Licitação de Lucélia  
Recorrente: Márcia Marina dos Santos Pereira - ME  
Site [www.lawfareconsult.com.br](http://www.lawfareconsult.com.br) E-mail [contato@lawfareconsult.com.br](mailto:contato@lawfareconsult.com.br)

Art. 41. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

Art. 43. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual ou estatutário. (grifo nosso)

Levando-se em consideração os elementos fáticos, concluímos ser inviável a reabilitação da empresa para prosseguimento a fase seguinte, devendo a E. Comissão manter sua decisão pela inabilitação da Recorrente.

#### **DO PEDIDO**

Ante ao exposto requer:

- a) O conhecimento, processamento e provimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, em todos os termos das razões consignadas, as quais demonstram ser acertada a decisão da D. Comissão que inabilitou a Recorrente;
- b) Na forma devida à espécie processual, requer-se, por consequência, a manutenção da r. decisão proferida pela Douta Comissão de Licitações, **julgando improcedente o RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **MÁRCIA MARINA DOS**



(18) 3637-4060



Edifício SIRAN  
Rua Cons. Oscar Rodrigues Alves, nº 55  
4º Andar, Sala 6 – Centro  
Araçatuba/SP  
CEP 16010-330

Impugnação nº 9.00.03/03.11.23/0027/23  
Autoridade: Comissão Permanente de Licitação de Lucélia  
Recorrente: Márcia Marina dos Santos Pereira - ME  
Site [www.lawfareconsult.com.br](http://www.lawfareconsult.com.br) E-mail [contato@lawfareconsult.com.br](mailto:contato@lawfareconsult.com.br)



**LAWFARE**  
CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

**SANTOS PEREIRA - ME** por deixar de apresentar comprovação

do vínculo profissional nos termos do item 4.2.3.2 do Edital;

Nestes Termos;

Não sendo acolhida o pedido, seja então encaminhado à

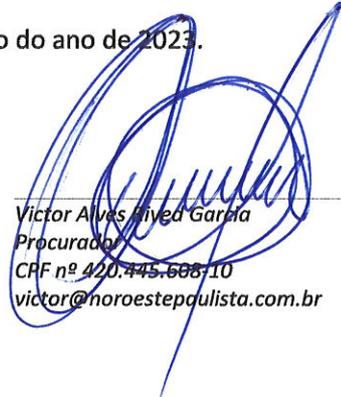
apreciação do então Excelentíssima Senhora Prefeita para

decisão final, nos termos do § 4º, do artigo 109 da Lei 8.666, de

21 de junho de 1993.

Pedimos e Aguardamos por mercê.

Araçatuba/SP, aos 03 dias do mês de novembro do ano de 2023.



Victor Alves Alves Garcia  
Procurador  
CPF nº 420.445.608-10  
victor@norouestepulista.com.br



(18) 3637-4060



Edifício SIRAN  
Rua Cons. Oscar Rodrigues Alves, nº 55  
4º Andar, Sala 6 – Centro  
Araçatuba/SP  
CEP 16010-330

Impugnação nº 9.00.03/03.11.23/0027/23  
Autoridade: Comissão Permanente de Licitação de Lucélia  
Recorrente: Márcia Marina dos Santos Pereira - ME  
Site [www.lawfareconsult.com.br](http://www.lawfareconsult.com.br) E-mail [contato@lawfareconsult.com.br](mailto:contato@lawfareconsult.com.br)

Folha 7 de 7